



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001871-26.2022.8.26.0439/50000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é embargante MAYRIQUES & MAYRIQUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, é embargado ALCEU NOGUEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1001871-26.2022.8.26.0439/50000

Embargante: Mayriques & Mayriques Assessoria Empresarial Ltda

Embargado: Alceu Nogueira Fernandes

Interessado: Nathan Fernandes

Comarca: Pereira Barreto

Juiz(a) de primeiro grau: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto n. 5805

Ementa: Embargos de declaração – Omissão e contradição – Inexistência – O acórdão fundamentou adequadamente a distinção entre o caso concreto e o tema nº 1.076, do STJ – A mera discordância da parte com a conclusão do julgado não implica omissão ou contradição – Impossibilidade de rediscussão do que ficou decidido - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 333/342, que negou provimento à apelação, com a observação quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, que foram fixados em R\$ 10.000,00.

A embargante alega que o acórdão padece de contradição. Salienta que o aresto não observou a tese fixada no tema nº 1.076, do STJ. Inexiste distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante, a impossibilitar a adoção da técnica de distinção. Afirma que existe parâmetro para mensuração do valor econômico da pretensão, conforme a petição inicial, para o cálculo dos honorários, que

corresponde ao valor atribuído à causa. Sustenta a possibilidade de alteração do julgado, no acolhimento deste recurso, pelo que pede o provimento.

É o relatório.

A contradição, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, é aquele *interna corporis* na decisão embargada, e não entre esta e a pretensão da parte.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela

jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.427.222/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

No caso concreto, inexistente qualquer incongruência lógica entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial.

Tampouco há que se falar em omissão.

A tese fixada no tema nº 1.076, do STJ, não foi aplicada, em razão da distinção entre o precedente vinculante e o caso concreto, conforme expressamente fundamentado no acórdão embargado (fls. 338/342).

Havendo, pois, expressa manifestação da turma julgadora sobre a tese firmada em casos repetitivos (tema nº 1.076), que não foi aplicada ao caso pela técnica da distinção, não há que se falar em omissão. Não está caracterizado, pois, o vício de omissão, a que se refere o art. 1.022, parágrafo único, incs. I e II, combinado com art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC.

O fato de a embargante não concordar com os fundamentos utilizados pela C. Câmara para afastar (pela distinção) a tese fixada no tema nº 1.076, do STJ, não caracteriza vício de contradição, tampouco de omissão.

Em verdade, o que se pretende é a rediscussão do que ficou decidido, o que não se admite nesta via recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, meu voto rejeita os embargos de
declaração.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator